



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/MG – 1º ofício adjunto

**EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

Procedimento preparatório nº 1.22.000.001723/2023-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição da República/1988; 6º, VII, 'b' da Lei complementar nº 75/93; bem como nos artigos 1º, V, e 4º, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, diante dos elementos coligidos aos autos mencionados em epígrafe e pelas razões de fato e de direito adiante deduzidas, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de liminar (tutela provisória de urgência)

em face de

(1) ANDRÉ MACHADO VALADÃO, brasileiro.

(2) GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CNPJ nº 06.990.590/0001-23, pessoa jurídica de direito privado, com sede social na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 18º andar, São Paulo-SP, CEP 04538-133, a ser citada por meio eletrônico¹ através da sociedade de advogados Escritório de Advocacia Barroso Fontelles, Barcellos, Mendonça & Associados (CNPJ nº 10.866.368/0001-90), com registro na OAB/DF sob nº 1528/09, endereço no SHIS QL 12, conjunto 05, casa 03, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71630-255, correio eletrônico controladoria.google@bfbm.com.br;

¹ Art.9º da Lei nº 11.419/06; arts.193 e 246, V, do CPC.



(3) META PLATFORMS, INC., que possui escritório no Brasil através do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 13.347.016/0001-17), representante legal Conrado Leister, endereço comercial Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, andares 1 a 4, 6 a 12, 14 e 15, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, correio eletrônico taxcompliancebr@fb.com, telefone (11) 3073-6800

I – Breve síntese.

Em síntese, como se verá a seguir, busca-se por meio da presente ação civil pública provimento jurisdicional para remover discursos de ódio proferidos pelo requerido ANDRÉ VALADÃO nas plataformas *YouTube* (de responsabilidade do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.) e *Instagram* (de responsabilidade de META PLATFORMS, INC.), bem como para obter condenação em obrigação de fazer para reparar dano moral coletivo, em montante apto a reparar, compensar, reprimir e prevenir atos de homofobia e incitação da violência contra a população LGBTQIA+.

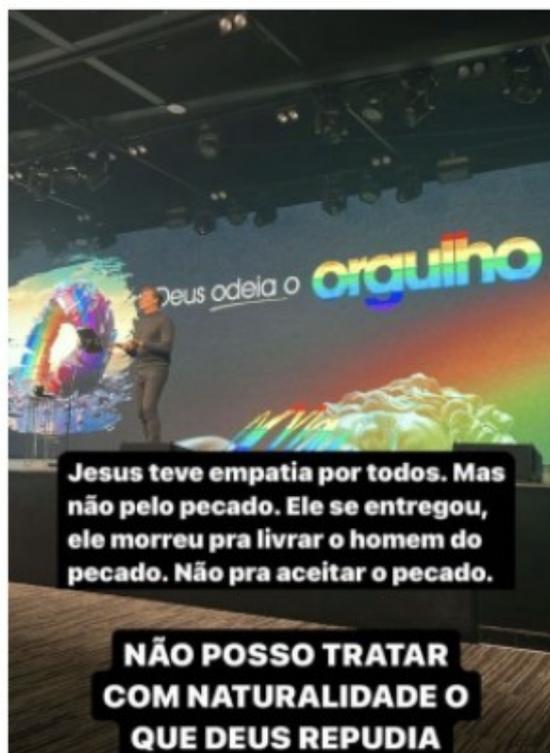
As declarações foram proferidas no bojo de uma campanha denominada “*Orgulho não*” ou “*No Pride*” realizada nas redes sociais pelo primeiro requerido, com intuito de disseminar discurso discriminatório contra a população LGBTQIA+ e que culminaram com a incitação de violência física contra pessoas LGBTQIA+.

II – Dos fatos.

Foi instaurada, nesta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais (PRDC/MG), o Procedimento preparatório nº 1.22.000.001723/2023-16, tendo por objeto a apuração de manifestação discriminatória contra a população LGBTQIA+, veiculada na rede mundial de computadores.

O fato foi comunicado à “Coordenadoria de Combate ao Racismo e Todas as Outras Formas de Discriminação” do Ministério Público Estadual de Minas Gerais em representação da lavra da Deputada Federal Erika Hilton. Posteriormente, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional de Direitos do Cidadão em Minas Gerais, tendo em vista que a veiculação se deu pela rede mundial de computadores e que o Estado brasileiro é signatário de tratados internacionais de defesa do direito à igualdade e da proteção contra a discriminação de qualquer espécie, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Conforme sintetizado na representação, no dia **04/06/2023** o pastor evangélico da Igreja Batista da Lagoinha, ANDRÉ VALADÃO, realizou culto religioso com transmissão ao vivo na plataforma *YouTube* pelo canal “Lagoinha USA”, que possui mais de 700 mil inscritos, com o tema “*Deus Odeia o Orgulho*”, em clara referência discriminatória à população LGBTQIA+, vez que a palavra orgulho aparece nas cores da bandeira símbolo do movimento, conforme imagem colacionada:



Também foram feitas postagens no *Instagram*, no perfil @andrevaladao (que possui mais de 5 milhões de seguidores), com trechos do culto religioso.

Durante a pregação, o requerido ANDRÉ VALADÃO associa, em vários momentos, as vivências das pessoas homoafetivas a um comportamento "*desviante*", "*pecaminoso*", "*contrário às leis divinas*" e, portanto, algo a ser **rechaçado e odiado**. O requerido faz ainda constantes associações do comportamento homoafetivo a uma "*imoralidade sexual*", que não deve ser tratado como "*normalidade*", com várias incitações ao ódio e à discriminação contra a população LGBTQIAPN+, a exemplo dos seguintes trechos:

“[...] Deus não destruiu a humanidade por causa de roubo, assassinatos, idolatria, mas Deus destruiu a humanidade por causa de imoralidade sexual. O nível daquilo que Deus repugna é a imoralidade sexual como pecado grave. [...]” (minuto 17:24 do vídeo do *Youtube*)

“[...] Eu preciso odiar o pecado, eu preciso odiar a impureza sexual, eu preciso ter ódio daquilo que Deus não criou de forma natural, eu preciso ter nojo, eu preciso romper na minha vida, não deixar que isso entre na minha casa, na mente dos meus filhos, no meu casamento, eu não posso tratar com naturalidade aquilo que Deus repugna [...]” (minuto 22:40 do vídeo do *Youtube*)

“[...] Ah, mas se eu posso ser hétero, por que eu não posso ser homossexual? Não, eu não sou hétero porque é um desejo, é porque é natural, não é sobre desejo. Ah, mas eu não nasci assim. Existe uma maldição, existe um peso que precisa ser quebrado só em Jesus [...]” (minuto 45:31 do vídeo do *Youtube*)

“[...] No mês do orgulho que o mundo diz é o mês da nossa humilhação, de dizer Senhor me perdoa do meu pecado, me perdoa das minhas falhas, lava o meu coração, tem misericórdia da minha vida, no mês do orgulho onde pessoas tentam colocar



goela abaixo uma agenda do inferno, a igreja precisa levantar e dizer Senhor eu não tenho justiça própria [...] a igreja desperta, nós não vamos dar lugar a uma agenda do inferno dentro da nossa casa, nós não vamos dar lugar, ah em nome de Jesus, a uma agenda do mal dentro da nossa família” (minuto 49:05 do vídeo do *Youtube*²)

Conforme destacado na representação que deu origem à instauração do procedimento, a conduta ganha maior destaque por ter sido realizada no mês de junho de 2023, conhecido como "**Mês do Orgulho LGBTQIA+**", em que "*é dada atenção especial às demandas de aceitação de gays, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e dos demais membros da comunidade*". Em seu discurso, ANDRÉ VALADÃO afirma que "*o mês do orgulho é o mês que Deus mais repugna na humanidade*".

Evidentemente, já em primeira análise, que a conduta reproduz e reforça o preconceito que, historicamente, submete toda a população LGBTQIAPN+ a uma situação de vulnerabilidade social, de modo que a violação de seus direitos fundamentais constitui prática rotineira na cultura do país.

Como indicado em outra representação, da lavra da organização social CELLOS/MG - Centro de Luta pela Livre Orientação Sexual de Minas Gerais, o culto foi realizado como parte de uma campanha denominada "*Orgulho não*" ou "*No Pride*" nas redes sociais pelo primeiro requerido, com intuito de disseminar discurso discriminatório contra a população LGBTQIAPN+.

O próprio requerido deixa claro que a escolha da data da pregação não é uma coincidência, pois **seu objetivo é instigar as pessoas contra a aceitação da população LGBTQIA+**, que é incentivada e comemorada no mês de junho, em especial no dia 28/06³, concitando os fiéis a rejeitarem e a não acolherem quem possui orientação sexual diversa da heterossexualidade.

Em postagem do dia **07/06/2023** no perfil **@andrevaladao** no *Instagram*, o pastor já deixa claro que **não se preocupa se seu discurso de ódio tem o potencial de incrementar a violência contra a população LGBTQI+**. Ao responder à indagação "*Vc entende q a forma como está agindo pode instigar ao aumento da violência física aos LGBTs?*"⁴, o primeiro requerido chega ao cúmulo de imputar à população LGBTQIAPN+ comportamentos ilícitos e criminosos, sem indicar nenhum fundamento para tanto:

não, eu entendo que eu tenho a liberdade de falar isso e não aceitar **um movimento desse sexualizando crianças, levando crianças a questionarem se são meninos ou meninas, a tocarem os órgãos genitais uns dos outros e provocarem uma vida e prática sexual antecipada** àquilo que deve ser vivido no casamento, que é o que é ensinado na Bíblia, na palavra de Deus. Eu acho que a violência está em invadir desenhos infantis, escolas, eu acho que a violência ela tá em querer jogar goela abaixo, e se você não concorda com um movimento desse você ser considerado um homofóbico, simplesmente por não concordar, isso é violência.

² https://www.youtube.com/watch?v=r21_vrhCEIM

³ A data é uma referência à mobilização e manifestação que se sucederam a uma violenta batida policial ocorrida em 28 de junho de 1969, no bar nova-iorquino Stonewall Inn, um dos mais populares entre a comunidade LGBT da região (<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2023/06/por-que-28-de-junho-e-o-dia-internacional-do-orgulho-lgbtqia.shtml#:~:text=Em%2028%20de%20junho%20de.a%20uma%20era%20de%20intoler%C3%A2ncia>).

⁴ <https://instagram.com/p/CtNIwAsvHTF/>



Posteriormente, em culto realizado em **02/07/2023**, também em templo da Igreja Batista da Lagoinha, transmitido ao vivo, o requerido ANDRÉ VALADÃO subiu mais um degrau na escalada de ódio e violência homofóbica, **concitando os fiéis a matarem pessoas LGBTQIA+**, conforme vídeos⁵ divulgados em reportagem do portal Metrópole intitulada “*André Valadão incita fiéis a matarem pessoas LGBTQIA+ e gera revolta*”⁶ e do portal Carta Capital intitulada “*Pastor bolsonarista André Valadão diz que evangélicos deveriam matar LGBTs*”⁷:

[...] a porta que se abriu pro casamento homossexual, homoafetivo, não é um mero casamento. “Ah, mas eles se amam, Jorjão com Jorjão, Terezinha com Terezinha”. Ai, não, o que vale é toda forma de amor, deixa casar, deixa, deixa viver. Ai hoje você vê nas paradas homens e mulheres nuas, com seus órgãos genitais completamente expostos, dançando na frente de crianças, aí você horroriza, “ah, que absurdo!”. Mas essa porta foi aberta quando nós tratamos como normal aquilo que a Bíblia já condena. Então agora é hora de tomar as cordas de volta e dizer “não, não, não, pode parar, reseta”. **Aí Deus fala, “não posso mais, já meti esse arco-íris aí, se eu pudesse, eu matava tudo e começava tudo de novo. Mas já prometi a mim mesmo que não posso, então agora tá com vocês”. Você não pegou o que eu disse, eu disse tá com você. Vou falar de novo, tá com você. Sacode uns quatro do teu lado e fala: vamos pra cima!** Eu e a minha casa serviremos ao Senhor. E aí por causa de uma porta que parecia bonitinha, um casal LGBTQIA+ casando, aí agora você tem dragqueens dentro da sala de aula ensinando [...]

O vídeo disponibilizado na página do canal no *YouTube* “Lagoinha USA”⁸ não contém esse trecho do culto, mas o registro audiovisual do discurso de ódio pode ser encontrado facilmente na internet e causou grande comoção e revolta, como revelam reportagens⁹ e as várias representações recebidas pelo MPF, como a do CELLOS. Em 04/07/2023, um grupo de parlamentares entregou, na sede da Procuradoria da República em Minas Gerais, representação sobre a incitação à violência feita pelo pastor ANDRÉ VALADÃO, clamando pela adoção de medidas contra tal conduta¹⁰.

Na ocasião, a deputada estadual Lohanna França revelou que, desde domingo, vinha recebendo relatos de pessoas LGBTQIAPN+ que haviam recebido o vídeo com o discurso de ódio e incitação à violência proferido por ANDRÉ VALADÃO como uma **forma de intimidação**, o que só corrobora o potencial nefasto das falas do pastor. Na oportunidade, os parlamentares lembraram ainda que estão em curso vários eventos de comemoração do “Mês do Orgulho LGBTQIA+”, inclusive a conhecida “Parada

⁵ https://twitter.com/pesquisas_2022/status/1675846055194140672

⁶ <https://www.metropoles.com/celebridades/andre-valadao-incita-fieis-a-matarem-pessoas-lgbtqia-e-gera-revolta?amp>

⁷ <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pastor-bolsonarista-andre-valadao-diz-que-evangelicos-deveriam-matar-lgbts/>

⁸ Intitulado “TEORIA DA CONSPIRAÇÃO - ANDRÉ VALADÃO”

⁹ <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pastor-andre-valadao-incita-fieis-a-irem-para-cima-de-pessoas-da-comunidade-lgbtqia/>; <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mpf-investigara-pastor-andre-valadao-por-supoosta-homotransfobia/>; <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/videos/andre-valadao-faz-pregacao-homofobica-17175087>; <https://youtu.be/C29CI4WvMng>

¹⁰ https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/07/04/interna_politica,1516212/parlamentares-mineiros-representam-no-mpf-contrando-andre-valadao.shtml . O grupo de parlamentares era composto pelas deputadas estaduais Andreia de Jesus (PT), Bella Gonçalves (Psol), Lohanna (PV), pela assessoria da deputada federal Célia Xakriabá (Psol-MG), pelo deputado Leleco Pimentel (PT) e pela vereadora de Contagem, Moara Saboia (PT).



LGBTQIA+¹¹, que leva às ruas vários integrantes dessa população, e a incitação à violência só aumenta a insegurança e o medo que já sofrem.

Como se vê das transcrições acima, as declarações do requerido vão na esteira de representações estereotipadas da população LGBTQIA+, relacionadas à lascívia, à subversão, ao pecado, ao sinistro, reforçando símbolos e estruturas de poder que, historicamente, impediram o reconhecimento de milhões de pessoas LGBTQIA+ como sujeitos sociais, como cidadãos e cidadãs, ou mesmo como detentores de uma dignidade inviolável.

É mister frisar ainda que as postagens e os vídeos em tela não são fatos isolados, vez que, em outras ocasiões, o pastor ANDRÉ VALADÃO já externou sua discriminação à população LGBTQIAPN+, afirmando em, setembro/2020, também em rede social, que igreja não é “*lugar de gays*”.

Segundo reportagem da época, a postagem foi apagada pouco depois da publicação e a Igreja Batista da Lagoinha enviou o seguinte comunicado: “*A marca da Igreja Batista da Lagoinha é ser bíblica e ter como maior referencial a pessoa de Jesus Cristo, que recebia todas as pessoas sem distinção. Vemos isso por meio de sua trajetória registrada nos evangelhos, por isso, Ele é o nosso maior exemplo! Como Jesus nos ensina, nossas portas estão abertas para que todas as pessoas participem de nossos cultos de pregação das Sagradas Escrituras*”¹²”.

Não obstante o teor do comunicado, o que se verifica, dois anos depois, é que o pastor ANDRÉ VALADÃO continua a **disseminar seu ódio e a incitar os fiéis e seus seguidores nas redes sociais a discriminar a população LGBTQIA+** e não deixar que ela participe regularmente da vida em sociedade e, em escalada perniciososa, a “*ir pra cima*” e **matar pessoas LGBTQIA+**.

Vale lembrar ainda que, reforçando a compreensão de que não se trata de regular exercício da liberdade religiosa, inclusive pastores evangélicos, a exemplo dos pastores Henrique Vieira¹³, Fellipe dos Anjos e Hermes Carvalho Fernandes, criticaram a propagação de discurso de ódio de ANDRÉ VALADÃO, condenando o uso descontextualizado de trechos pinçados da Bíblia, como forma de “*dar verniz bíblico à homofobia*”¹⁴”.

De fato, em sua preleção, ANDRÉ VALADÃO cita poucos trechos da Bíblia, mas utiliza versões do texto bíblico traduzidas de forma enviesada e descontextualizadas, como explica o pastor Hermes Carvalho Fernandes. Por exemplo, segundo Hermes, ao citar o trecho de Coríntios 6:10, o requerido usa o termo “*efeminado*” quando, na verdade, o termo original usado por Paulo não seria referente à orientação sexual, mas ao caráter maleável das pessoas, em especial de líderes religiosos corruptos (*malakoi*, em grego antigo¹⁵).

¹¹ Em Belo Horizonte/MG, a parada acontecerá no dia 09/07/2023.

¹² <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/09/10/pastor-e-cantor-gospel-andre-valadao-diz-que-igreja-nao-e-para-homossexuais-podem-ir-para-um-clube-gay-mas-igreja-nao-da.shtml>

¹³ O pastor Henrique Vieira também é deputado federal pelo PSOL-RJ (https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2023/07/04/interna_politica.1515915/nikolas-defende-andre-valadao-apos-ataque-a-comunidade-lgbt.shtml)

¹⁴ <https://www.otempo.com.br/brasil/pastor-defende-comunidade-lgbtqia-e-chama-valadao-de-mensageiro-de-satanas-1.2886490>

¹⁵ Em entrevista ao *podcast* “O Assunto”, de 16/06/2023, intitulado “As igrejas evangélicas e a comunidade LGBTQIA+”.



A liberdade religiosa deve ser preservada e, decerto, pastores podem continuar a citar a Bíblia em seus cultos. Todavia, **não pode ser admitido o discurso que vai além e prega a discriminação e incita a violência física contra a população LGBTQI+**, que não está acobertado pelo manto da liberdade religiosa e de expressão.

Na verdade, o que se vê na pregação divulgada em várias redes sociais, **ultrapassa em muito a liberdade religiosa e de expressão**, destacando-se o tom agressivo e permeado de ataques à população LGBTQI+, com escopo de estimular os ouvintes a estigmatizar, isolar e “*ir pra cima*” para matar tais pessoas.

Os fragmentos transcritos evidenciam o caráter discriminatório e ofensivo à honra e à dignidade da coletividade de homossexuais, que são representados como “**graves pecadores**”, “**impuros**”, “**amaldiçoados**”, “**nojentos**”, “**antinaturais**” e “**dignos de ódio**”, culminando com a incitação à violência física (“*ir pra cima*”). Os discursos ainda incitam o ódio e a discriminação (“*eu preciso ter ódio daquilo que Deus não criou de forma natural, eu preciso ter nojo, eu preciso romper na minha vida, não deixar que isso entre na minha casa, na mente dos meus filhos, no meu casamento, eu não posso tratar com naturalidade*”), bem como a violência física (“*Aí Deus fala, ‘não posso mais, já meti esse arco-íris aí, se eu pudesse, eu matava tudo e começava tudo de novo. Mas já prometi a mim mesmo que não posso, então agora tá com vocês’. Você não pegou o que eu disse, eu disse tá com você. Vou falar de novo, tá com você. Sacode uns quatro do teu lado e fala: vamos pra cima!*”), estimulando os cristãos a repudiarem, não tratarem com normalidade e ataquem fisicamente essa coletividade de pessoas que, socialmente, já se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Consonante lembrado acima, não é a primeira vez que o pastor requerido utiliza as redes sociais para discriminar a homoafetividade. Além dele, também sua irmã, a pastora Ana Paula Machado Valadão Bessa, já proferiu discurso discriminatório contra a população homoafetiva, que foi televisionado em 2020 e teve trechos divulgados em redes sociais. A conduta ensejou o ajuizamento da ação civil pública nº 1020744-45.2021.4.01.3800 (inquérito civil nº 1.22.000.002594/2020-22).

Esse reiterado comportamento revela *modus operandi* que consiste em divulgar vídeos nas redes sociais com falas agressivas e verniz bíblico, com escopo de chamar atenção e garantir exposição, comentários em reação, views e likes, que geram inclusive pagamento de remuneração pelas plataformas¹⁶.

Nesse sentido, o vídeo no *YouTube*, que remanesce disponível até a presente data, já teve **cerca de 378.000 visualizações e 5.700 comentários**. Já a postagem no *Instagram* que divulga a pregação teve cerca de 200.000 “curtidas”, demonstrando a ampla disseminação do vídeo e das postagens ora impugnadas, causando efeitos deletérios em um número indeterminado de pessoas.

Além disso, o REQUERIDO disponibiliza em seus vídeos um QRCode para “Dízimos e ofertas”, conforme imagem abaixo:

¹⁶ GOOGLE e META foram oficiados para informar se houve pagamento pelo vídeo e postagens indicados, mas até o momento os dados requisitados não foram enviados.



Cumprе ressaltar ainda que o primeiro REQUERIDO não é só pastor evangélico, é também, como ele mesmo se classifica, um **influencer com quase 10 milhões de seguidores em suas redes sociais**¹⁷. Nesse contexto, é evidente o potencial de malefícios que suas pregações homofóbicas e a incitação à violência contra pessoas LGBTQIA+ têm, bem como a urgente necessidade de que sejam coibidas.

Cabe ponderar que, em tese, as próprias plataformas possuem políticas de combate ao discurso de ódio, que prevêm, no caso da META (responsável pelo *Instagram*), a vedação do discurso de ódio, definido como

[...] um **ataque direto a pessoas**, e não a conceitos e instituições, **baseado no que chamamos de características protegidas**: raça, etnia, nacionalidade, deficiência, religião, casta, **orientação sexual, sexo**, identidade de gênero e doença grave. **Definimos ataques como discursos violentos ou desumanizantes**, estereótipos prejudiciais, **declarações de inferioridade, expressões de desprezo, repulsa ou rejeição**, xingamentos e **incitações à exclusão ou segregação**. Também proibimos o uso de estereótipos prejudiciais, que definimos como comparações desumanizantes historicamente usadas para atacar, intimidar ou excluir grupos específicos, e que muitas vezes estão ligadas à violência no meio físico. [...] Às vezes, com base em particularidades locais, consideramos palavras ou frases específicas como proxies usados com frequência para grupos com características protegidas¹⁸.

Também o *YouTube* afirma que "[...] o discurso de ódio não é permitido no *YouTube*. Removeremos todo conteúdo que promova a violência ou o ódio contra

¹⁷ Vide 33:19 do vídeo “Teoria da conspiração” no *YouTube* (<<https://www.youtube.com/watch?v=bNb49Jpc8Qo>>

¹⁸ https://transparency.fb.com/pt-br/policias/community-standards/hate-speech/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2Fhate_speech. Grifos nossos.



*indivíduos ou grupos com base em qualquer uma das seguintes características: [...] Identidade e expressão de gênero [...] Orientação sexual*¹⁹.

Assim, a META (responsável pelo *Instagram*) e a GOOGLE (responsável pelo *YouTube*) foram oficiados para analisar o vídeo e as postagens divulgados em junho/2023 e submetê-los à moderação de conteúdo, diante da possível violação à política de combate ao discurso de ódio das referidas plataformas (Ofício nº 4706/2023/PRMG/GABLJDO e Ofício nº 4707/2023/PRMG/GABLJDO). Contudo, apenas a GOOGLE **respondeu às missivas enviadas**.

Em sua resposta, conquanto tenha reiterado a existência da política do *YouTube* contra discurso de ódio, afirmou apenas que o vídeo “*DEUS ODEIA O ORGULHO - ANDRÉ VALADÃO*”, transmitido pelo canal “Lagoinha USA”, foi revisado, mas “*não foi removido por violação das Diretrizes da Comunidade*”, sem justificar por quais razões o vídeo não foi enquadrado como discurso de ódio passível de remoção por iniciativa própria.

Consoante destacado no curso do procedimento que instrui a presente ação, não apenas o órgão ministerial vislumbrou ofensa às políticas de combate ao discurso de ódio das plataformas, vários comentários de usuários destacaram o caráter discriminatório e homofóbico das postagens do requerido ANDRÉ VALADÃO:

¹⁹ https://support.google.com/youtube/answer/2801939?hl=pt-BR&ref_topic=9282436



17:22

Comentários

lagoinhaorlandochurch 2sem
Deus odeia o ORGULHO! A origem do pecado está no orgulho e Deus abomina isso!

🔥 Não perca essa ministração e VIVA o NOVO de Deus! Abandone o pecado!

#welcomethenew #lagoinhaorlandochurch #sundayfunday #andrevaladao

Ver tradução

katifernandes_2 2sem
Deus e ódio não cabem na mesma frase.

6.858 curtidas Responder Ver tradução

Ver mais 138 respostas

csantinni 2sem
Ainda bem que meu Deus não é o mesmo que o dele. Pq o meu é só amor e não ODEIA ninguém

757 curtidas Responder Ver tradução

Ver mais 123 respostas

guipersil 2sem
André, passei mais de 20 anos na igreja, sei como é estar dentro e fora. Posso te dizer que seu post é a maneira mais errada pra querer salvar uma alma. Isso é totalmente oposto do que Jesus prega. Jesus debochava das almas? Era malicioso? Chamava suas ovelhas só para acusar e apontar que outro grupo de ovelhas era 'errado' e 'pecaminoso' a troco de nada? Hoje você lançou muitas almas ao inferno,

640 curtidas Responder Ver tradução

Ver mais 64 respostas

👍 🙏 🔥 🍌 🙄 😏 😊 😂 🍷 🙄 🙏 🔥 🍌 🙄 😏 😊 😂 🍷

17:23

Comentários

philipe_cunha_2sem
Quanto tempo mais vocês precisam para ter o discernimento de que a partir do momento que sua opinião machuca, humilha e/ou mata alguém, ela deixa de ser "apenas uma opinião", uma "doutrina" e passa a ser uma AGRESSÃO?! A revolta que todos tiveram, inclusive eu, que nem sou de fazer postagens desse tipo, é que vocês pisaram no nosso direito de existir, que nos foi "dado" a pouquíssimo tempo, e mesmo assim ainda lutamos diariamente para que isso seja realmente uma realidade..... Vivemos com medo o tempo todo, não podemos demonstrar afeto na rua, vestir o que quisermos, andar na rua de mãos dadas, sem ter que nos preocupar com a cara feia de deboche, se não tem ninguém nos seguindo, ou que aconteça uma agressão, seja ela física ou verbal..... Não dissemine o ódio usando uma religião como escudo, muitos usam a bandeira de minoria religiosa pra se proteger e continuar a destilar esse rancor..... Mas existe uma linha muito tênue entre falar a palavra de Deus e humilhar toda uma comunidade..... Vi muitos comentários de pessoas, "fiéis", defendendo utilizando passagens da Bíblia..... Mas esquecem do contexto das passagens e ainda querem falar que as escrituras antigas foram literalmente escritas por Deus, em pessoa, e não os humanos que viveram nesses 2023 anos depois de Cristo. "Ame ao próximo como a ti mesmo" está faltando muito disso hoje em dia..... Reforçando, homofobia é crime, intolerância religiosa também, porém não é sobre concordar ou não com a fé de vocês, mas sim sobre isso afetar/incomodar/ferir a nossa essência. Acreditem no que quiserem acreditar, mas não forcem ninguém a ter a mesma opinião

opiniao", uma "doutrina" e passa a ser uma AGRESSÃO?! A revolta que todos tiveram, inclusive eu, que nem sou de fazer postagens desse tipo, é que vocês pisaram no nosso direito de existir, que nos foi "dado" a pouquíssimo tempo, e mesmo assim ainda lutamos diariamente para que isso seja realmente uma realidade..... Vivemos com medo o tempo todo, não podemos demonstrar afeto na rua, vestir o que quisermos, andar na rua de mãos dadas, sem ter que nos preocupar com a cara feia de deboche, se não tem ninguém nos seguindo, ou que aconteça uma agressão, seja ela física ou verbal..... Não dissemine o ódio usando uma religião como escudo, muitos usam a bandeira de minoria religiosa pra se proteger e continuar a destilar esse rancor..... Mas existe uma linha muito tênue entre falar a palavra de Deus e humilhar toda uma comunidade..... Vi muitos comentários de pessoas, "fiéis", defendendo utilizando passagens da Bíblia..... Mas esquecem do contexto das passagens e ainda querem falar que as escrituras antigas foram literalmente escritas por Deus, em pessoa, e não os humanos que viveram nesses 2023 anos depois de Cristo. "Ame ao próximo como a ti mesmo" está faltando muito disso hoje em dia..... Reforçando, homofobia é crime, intolerância religiosa também, porém não é sobre concordar ou não com a fé de vocês, mas sim sobre isso afetar/incomodar/ferir a nossa essência. Acreditem no que quiserem acreditar, mas não forcem ninguém a ter a mesma opinião que vocês e muito menos machuquem o outro de forma verbal, utilizando esses discursos pré fabricados de ódio.

917 curtidas Responder Ver tradução

👍 🙏 🔥 🍌 🙄 😏 😊 😂 🍷 🙄 🙏 🔥 🍌 🙄 😏 😊 😂 🍷

Comentar como o_lud



Não obstante, e mesmo tendo sido expressamente instadas a analisar o vídeo e as postagens para realizar a moderação de conteúdo conforme suas próprias políticas de combate ao discurso de ódio, as plataformas *Instagram* e *YouTube* nada fizeram.

Outrossim, o requerido ANDRÉ VALADÃO e a Igreja Batista da Lagoinha foram oficiados, facultando-lhes a apresentação de informações e/ou manifestação de interesse em firmar compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público Federal, com vistas à implementação de medidas de reparação, compensação e não-repetição dos danos e condutas. Todavia, nenhum deles se manifestou.

É sabido que os atos homofóbicos se exteriorizam das mais diversas formas, como brincadeiras, violências psicológicas, físicas e até a morte. Em todos os casos, partem de uma distinção maniqueísta entre heterossexualidade/heteroafetividade, apresentada como algo bom e socialmente desejável, ao passo que a homossexualidade/homoafetividade seria dada como reprovável, **desconsiderando a proibição constitucional de discriminação**.

Nesse sentido, fica evidente que a conduta do requerido ANDRÉ VALADÃO caracteriza-se como “discurso de ódio”, restando ao Estado o dever de proteger as vítimas e responsabilizar os infratores, de maneira que essa atuação é ainda mais necessária no atual



cenário brasileiro, em que a homofobia encontra-se tão presente e multiplicam-se casos de ódio e intolerância.

Como visto, as plataformas transnacionais recusaram-se a adimplir espontaneamente os mandamentos constitucionais e legais referidos nesta inicial, pois permitiram que o discurso homofóbico proferido por ANDRÉ VALADÃO fosse ali veiculado por longo período, amplificando o alcance da fala preconceituosa e odiosa. Por tal motivo, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário, com vistas a compelir as requeridas a promover a imediata remoção dos conteúdos ofensivos, uma vez que se trata de declarações manifestamente discriminatórias contra a população LGBTQIA+.

Busca-se ainda responsabilizar o primeiro requerido pelo discurso preconceituoso e violento – que não encontra guarida na liberdade religiosa, vez que extrapolou seus limites constitucionais e ofendeu direitos de grupo de pessoas vulneráveis –, de forma a assegurar compensação pelos danos e a não-repetição de condutas como essa.

III – Do Direito.

III.1 - Legitimidade das partes e competência da Justiça Federal.

Em consonância com a prioridade absoluta conferida à dignidade da pessoa humana pelo legislador constituinte originário (art. 1º, III, CRFB), o art. 5º, *caput* e incisos II, III e X, da Constituição da República, prescreve que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] II- ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...] X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Considerando a relevância das garantias e direitos fundamentais, a Constituição da República, em seu art. 129, II e III, atribuiu ao Ministério Público a função institucional de promover ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, cabendo-lhe, também, a fiscalização dos poderes e dos serviços de relevância pública no que diz respeito ao seu compromisso com os direitos assegurados na Constituição.

Completando o comando constitucional, a Lei complementar nº 75/1993, que trata da organização, atribuições e do estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 6º, estatui:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - **promover** o inquérito civil e a **ação civil pública para:**

a) a **proteção dos direitos constitucionais;**



- b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- c) **a proteção dos interesses individuais indisponíveis**, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
- d) outros **interesses individuais indisponíveis**, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Ressalte-se que o panorama global contemporâneo reflete a crescente tendência de universalização da tutela dos direitos fundamentais que se pretende defender por meio desta ação civil pública.

Neste sentido, verificam-se diversos documentos internacionais orientados, essencialmente, **em torno da efetivação da primazia da dignidade da pessoa humana**, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Nesse contexto, o Brasil se mostrou atento à importância do tema por meio da assinatura do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que preveem, expressamente, a **vedação à discriminação**.

Além disso, é notório o potencial da internet como instrumento difusor de informações, propagando conteúdo instantaneamente e em ampla dimensão. Assim, a utilização da rede mundial de computadores confere à prática e aos danos gerados um **caráter transnacional, não ficando restritos a locais específicos dentro ou fora do território nacional**.

Nesse mesmo esteio, ressalta-se, mais uma vez, os compartilhamentos do comentário por diversas páginas, de grande repercussão, sinalizando relevante interação social e corroborando a argumentação ora empregada.

Diante do exposto, tendo em vista que a presente demanda insurge contra a **violação de direitos fundamentais de uma coletividade, notadamente da população LGBTQIA+** e considerando, ainda, a **ocorrência de dano em ampla extensão** devido ao mecanismo utilizado para o compartilhamento do discurso odioso, que confere **proporções transnacionais aos efeitos da conduta ilícita**, bem como diante do **compromisso assumido internacionalmente pelo Estado em combater qualquer forma de discriminação** e de zelar pela dignidade humana, resta plenamente configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar a causa, e da Justiça Federal para processá-la e julgá-la, nos termos dos artigos 129, III, e 109, I e III, da Carta Magna.

De se gizar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que a presença do Ministério Público Federal, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por força do art. 109, I, da Constituição da República, tendo em vista ser órgão da União. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF.

Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes,



exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. REsp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013.

Este também é o entendimento que vem sendo consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os julgados mais recentes da Corte sobre o tema já orientam neste sentido. É o caso do Recurso extraordinário nº 840.002, de Relatoria do Exmo. Min. Roberto Barroso, julgado em 31/05/2016:

A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que basta o Ministério Público Federal ajuizar a ação para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. Vejam-se, nesse sentido, o RE 822.816, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e a ementa do RE 228.955, julgado sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão [...]. (grifos nossos).

Cumprido destacar que, ainda que os vídeos com discurso de ódio tenham sido originariamente transmitidos do exterior, a competência federal para processar os fatos decorre dos compromissos internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil em combater a discriminação e diante do demonstrado impacto que a conduta transnacional produziu em território nacional, haja vista a repercussão acima descrita. Nesse sentido, em recente julgado o STJ entendeu que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional. STJ. 3ª Seção*" (CC 191970-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/12/2022 (Info 761).

Cabe ainda frisar que o ajuizamento da presente ação pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal, possibilitará a efetividade da decisão, tendo em vista que, sendo GOOGLE e META empresas estrangeiras, todas as decisões mais importantes das referidas companhias se dão em sua sede, sendo essencial, na prática, a intervenção do MPF na hipótese, uma vez que terá, além da competência, possui melhor estrutura para eventuais atos de cooperação internacional posteriores.

A legitimidade passiva das empresas requeridas, por sua vez, decorre das normas de incidência estabelecidas no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014):

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet **em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira** e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§1º O disposto no *caput* aplica-se aos **dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.**

§2º O disposto no *caput* aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, **desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.**

§3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.



III.2 - Fundamentos jurídicos: Dignidade da pessoa humana. Proibição contra a discriminação.

A Constituição da República/1988, já em seu preâmbulo, declara que o Estado Democrático é destinado a "*assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*".

Não por outra razão que, em seu art. 1º, III, o legislador constituinte erigiu a dignidade da pessoa humana como valor supremo da República Federativa do Brasil e epicentro axiológico de todo o ordenamento jurídico pátrio.

Nas palavras de Ingo Sarlet²⁰:

[D]ignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, em complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Neste sentido, Dürig afirma que "*a dignidade da pessoa humana pode ser considerada atingida sempre que a pessoa for rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, privada, portanto, de sua condição de sujeito de direitos*"²¹.

Orientada pela dignidade da pessoa humana, a Carta da República prevê, também, no inciso IV do artigo 3º, a promoção do bem de todos, sem preconceitos, como objetivo maior da República brasileira:

Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...] IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**.

Nesse sentido, o Estado brasileiro **deve atuar positivamente para coibir ações de caráter discriminatório**. Mais do que não perpetrar violências, o Estado deve garantir a igualdade material, sancionando quaisquer práticas que atentem contra os direitos fundamentais.

Insta consignar que a enumeração das modalidades de preconceito vedadas pelo mencionado inciso IV do artigo 3º da Constituição constitui **rol exemplificativo**. Sobre o tema esclarece o Desembargador Federal Roger Raupp Rios²²:

Os ordenamentos jurídicos adotam técnicas diversas no desenvolvimento do direito da antidiscriminação. [...] Um sem número de questões se coloca na aplicação de tais critérios

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 117.

²¹ *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Apud DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.102/103.

²² *Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo*. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flavia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 698.



de proibição, sem depender do grupo a que pertence cada ordenamento jurídico. O direito brasileiro demonstra esta realidade. A primeira delas, e que toma a atenção de imediato, diz respeito à enumeração exemplificativa contida no artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988, que possibilita a inclusão de novos critérios proibidos de discriminação.

O referido autor prossegue afirmando que o termo "sexo" constante do dispositivo constitucional em questão **abrange também a discriminação por orientação sexual**: "[...] *a discriminação por motivo de sexo protege todas as orientações sexuais*²³". Com efeito, em uma interpretação extensiva do conceito "discriminação por sexo", inclusive, obrigatoriamente, a discriminação por orientação sexual.

Em complemento às disposições anteriores, o art. 5º, *caput* e incisos III, IV, V e X, da Constituição da República/1988 expõe:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III- ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Observe-se que o art. 5º, X, CRFB, ao dispor que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação*", não distingue as pessoas a quem garante o direito.

Pouco importa tratar-se de homem ou mulher, preto ou branco, religioso ou ateu, hétero ou homossexual. Todos têm o direito de viver como desejarem, especialmente na intimidade, sem que seja permitido a ninguém incitar ao ódio pelas escolhas e, principalmente, pelas características pessoais de cada um, que são passíveis de restrição apenas na medida em que violem direito alheio.

Ressalte-se que o direito à igualdade e a proteção contra a discriminação de qualquer espécie são ponto elementar também no Direito Internacional, tendo sido enfaticamente consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Consoante esclarece Maria Berenice Dias²⁴:

²³ *Direito da Antidiscriminação, Sexo, Sexualidade e Gênero: a Compreensão da Proibição Constitucional de Discriminação por Motivo de Sexo*. In SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN, Flavia (coord.). Igualdade, Diferença e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 705.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. União Homoafetiva: O preconceito & a justiça. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 150. Grifos nossos.



Além dos argumentos de ordem constitucional, não se pode olvidar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, proibindo discriminação de qualquer espécie. **A vedação à discriminação em razão de orientação sexual impede que o preconceito e a intolerância prevaleçam sobre o direito fundamental à igualdade substancial, que serve de âncora para um convívio social-democrático, respeitada a dignidade de cada homem.**

Ainda em âmbito global, o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, **em relação à cláusula de proibição da discriminação contida no art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, decidiu que esta abarca orientação sexual**, bem como identidade de gênero. Deste modo, realçou-se o dever dos signatários, entre os quais o Brasil, de assegurar que a orientação sexual de uma pessoa não signifique um obstáculo para a realização de seus direitos fundamentais²⁵.

O Alto Comissariado para Direitos Humanos das Nações Unidas, em relatório apresentado em 2015, estabeleceu as seguintes obrigações internacionais dos países, em matéria de orientação sexual e identidade de gênero:

1. Proteger LGBT contra todas as formas de violência;
2. Prevenir a tortura e os maus tratos contra LGBT;
3. Descriminalizar a homossexualidade e de repudiar leis que punam de alguma forma a homossexualidade ou identidades de gênero;
4. **Proteger as pessoas contra a discriminação motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero; e**
5. Proteger as liberdades de expressão, associação e reunião de LGBT e assegurar sua participação efetiva na condução dos assuntos públicos.

No mesmo sentido foram as discussões ocorridas em Yogyakarta, na Indonésia, em novembro de 2016, que, ao lembrar que *"todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, que cada pessoa tem o direito de desfrutar os direitos humanos sem distinção de qualquer tipo, tal como raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra opinião, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou outro status"*, culminaram na adoção dos chamados **Princípios de Yogyakarta**²⁶.

De tais Princípios, que versam *"sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero"*, elucidativa a transcrição do 2º:

PRINCÍPIO 2 - DIREITO À IGUALDADE E A NÃO-DISCRIMINAÇÃO

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. **A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.** A discriminação com base na

²⁵ PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos, 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 483.

²⁶ <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>.



orientação sexual ou identidade gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha o objetivo ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante a lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico. **Os Estados deverão:**

a) Incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios;

b) Revogar dispositivos criminais e outros dispositivos jurídicos que proíbam, ou sejam empregados na prática para proibir, a atividade sexual consensual entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, assegurando que a mesma idade do consentimento se aplique à atividade sexual entre pessoas do mesmo sexo e pessoas de sexos diferentes;

c) Adotar legislação adequada e outras medidas para proibir e eliminar a discriminação nas esferas pública e privada por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

d) Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias;

e) Em todas as respostas à discriminação na base da orientação sexual ou identidade de gênero deve-se considerar a maneira pela qual essa discriminação tem interseções com outras formas de discriminação;

f) Implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero.

Diante do destaque concedido à temática, mostrou-se acertada a previsão do constituinte nacional no sentido de que “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*” (art. 5º, XLI, CRFB). Isto porque a tutela pretendida não interessa apenas às pessoas submetidas a alguma situação de vulnerabilidade social, mas sim a toda a coletividade, na medida em que integramos uma sociedade plural, diversa e democrática.

Especificamente no que diz respeito à opressão sofrida pelos homossexuais, ensina Alexandre Bahia²⁷ que:

²⁷ BAHIA, Alexandre; MAGALHÃES, José Luiz; JUBILUT, Liliana (Coords). Direito à diferença: Aspectos de proteção específica a grupos vulneráveis, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 342. Grifos nossos.



A homofobia é um dado ainda constante da vida política, jurídica, educacional, econômica e social brasileira. Ela é mais do que mera “aversão contra homossexuais”, **é marcada pela rejeição ou negação – em múltiplas esferas, materiais e simbólicas – da coexistência, como iguais, com seres afetivo-sexuais que diferem do modelo sexual dominante. Violência não se dá apenas de forma física, mas igualmente em discursos que não reconheçam uma minoria como tal.**

Considerando a descrição acima, salta aos olhos o caráter homofóbico, discriminatório e ofensivo à honra e à dignidade dos integrantes da população LGBTQIA+ nas pregações acima citadas, eis que o primeiro requerido os qualifica como “impuros”, “amaldiçoados”, “nojentos”, “antinaturais” e “dignos de ódio”. O discurso ainda incita o ódio, a discriminação e a violência, estimulando as pessoas a repudiarem e não tratarem com normalidade essa coletividade que, socialmente, já se encontra em situação de vulnerabilidade social.

Indiferente ao sofrimento alheio e em voluntária afronta às normas brasileiras que proíbem a discriminação, no início de julho/2023 o primeiro requerido subiu mais um degrau na escalada do discurso de ódio, incitando os fiéis a “*ir pra cima*” e matarem as pessoas LGBTQIA+, já que Deus não iria fazê-lo.

Cabe destacar que no vídeo intitulado “*TEORIA DA CONSPIRAÇÃO - ANDRÉ VALADÃO*”, também veiculado no canal “Lagoinha USA”, o primeiro requerido afirma que “*eu estava lá no Brasil, na minha igreja, com as minhas ovelhas lá no Brasil, eu preguei e as pessoas falavam, ‘ah, mas no Brasil você não pode falar’, mas eu falei ‘ah, mas eu vou falar, eu vou falar’, não deixa o medo parar você*”²⁸. A fala revela o escárnio do pastor pela legislação brasileira e seu desprezo pelas normas brasileiras e tratados internacionais que proíbem a discriminação.

A soma de todos esses elementos evidencia a inegável ocorrência de discurso de ódio, que vem num crescendo de violência, culminando com a incitação à morte de pessoas da população LGBTQIA+, o que não pode ser permitido.

A análise de dados promovida pelo Atlas da Violência de 2019²⁹, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), aponta para o aumento da violência letal contra pessoas LGBTQIA+ a partir de 2016. Referido documento aduz, ainda, que esse cenário de crescimento das violências “*ocorre em um momento que um novo desafio se interpõe, que diz respeito à ascensão do discurso contra o reconhecimento dos direitos das populações LGBTI+*”.

O ordenamento jurídico brasileiro veda expressamente condutas discriminatórias caracterizadoras do discurso do ódio, na medida em que há expressa previsão constitucional de combate à discriminação (art. 3º, IV, da CRFB/1988).

Importante frisar que as liberdades religiosa, de pensamento e de expressão são garantias essenciais em uma sociedade livre e democrática, especialmente quando relativas à explanação de um posicionamento político. No entanto, a responsabilidade pelo que se diz ou pelo que se divulga é pressuposto para que as relações sociais se mantenham

²⁸ 30:12 do vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=bNb49Jpc8Qo>.

²⁹ <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf>.



organizadas e harmoniosas. Por isso, é vedado que tal direito seja utilizado como instrumento de opressão, notadamente em face de minorias sociais, cujos integrantes são mais suscetíveis ao silenciamento pela parcela majoritária da população. Deste modo, extrapolados os limites aceitáveis em um discurso democrático, cabe ao Poder Judiciário restabelecer a legalidade e integridade das pessoas eventualmente atingidas. Nas palavras de Flávia Piovesan³⁰:

Considerando a força cogente e inderrogável do princípio da igualdade e da não discriminação (elevado a *jus cogens*), há que reforçar os deveres dos Estados em proibir a discriminação fundada em orientação sexual e assegurar a igualdade por meio de legislação, políticas públicas e remédios judiciais. Endossam-se as clássicas obrigações dos Estados de respeitar (não violar), proteger (obstar que terceiros violem) e implementar direitos humanos (adotando todas as medidas necessárias à sua realização).

Há de se ressaltar que a conduta do demandado não se restringiu ao mero desferimento de ofensas à honra de grupos sociais, tendo incorrido em verdadeiro discurso de ódio, haja vista que a agride o equilíbrio psicológico das vítimas, bem como incita sua exclusão e segregação da sociedade, bem como sua morte.

A corroborar que a pregação desborda do regular exercício da liberdade religiosa e de pensamento, configurando verdadeiro abuso de direito, cabe lembrar que a conduta é caracterizável, ao menos em tese, como crime³¹. Sobre o tema, o ordenamento jurídico pátrio reflete os preceitos consagrados na esfera do direito internacional. Senão vejamos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sugere conceituação clara e precisa sobre a liberdade religiosa:

Artigo 18 - Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

No mesmo sentido, veja-se o que dispõe a **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**, ratificada pelo Brasil desde 1992:

Art. 13 - Liberdade de Pensamento e de Expressão:

1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

2. O **exercício do direito** previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas às **responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:**

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

³⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 495.

³¹ O fato está em apuração na NF nº 1.22.000.001729/2023-85.



b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral pública.

O Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre os limites da liberdade religiosa, delimitando claras balizas quando confrontada com outros direitos fundamentais, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO – EXPOSIÇÃO E SUJEIÇÃO DOS HOMOSSEXUAIS, TRANSGÊNEROS E DEMAIS INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ A GRAVES OFENSAS AOS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPERAÇÃO IRRAZOÁVEL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO À IMPLEMENTAÇÃO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO INSTITUÍDOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, art. 5º, incisos XLI e XLII) – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO – A SITUAÇÃO DE INÉRCIA DO ESTADO EM RELAÇÃO À EDIÇÃO DE DIPLOMAS LEGISLATIVOS NECESSÁRIOS À PUNIÇÃO DOS ATOS DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU DA IDENTIDADE DE GÊNERO DA VÍTIMA – A QUESTÃO DA “IDEOLOGIA DE GÊNERO” – SOLUÇÕES POSSÍVEIS PARA A COLMATAÇÃO DO ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL: (A) CIENTIFICAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL QUANTO AO SEU ESTADO DE MORA INCONSTITUCIONAL E (B) ENQUADRAMENTO IMEDIATO DAS PRÁTICAS DE HOMOFOBIA E DE TRANSFOBIA, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME (QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXEGESE FUNDADA EM ANALOGIA “IN MALAM PARTEM”), NO CONCEITO DE RACISMO PREVISTO NA LEI Nº 7.716/89 – INVIABILIDADE DA FORMULAÇÃO, EM SEDE DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, DE PEDIDO DE ÍNDOLE CONDENATÓRIA FUNDADO EM ALEGADA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EIS QUE, EM AÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PERFIL OBJETIVO, NÃO SE DISCUTEM SITUAÇÕES INDIVIDUAIS OU INTERESSES SUBJETIVOS – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, MEDIANTE PROVIMENTO JURISDICIONAL, TIPIFICAR DELITOS E COMINAR SANÇÕES DE DIREITO PENAL, EIS QUE REFERIDOS TEMAS SUBMETEM-SE À CLÁUSULA DE RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI EM SENTIDO FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DOS REGISTROS HISTÓRICOS E DAS PRÁTICAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS QUE REVELAM O TRATAMENTO PRECONCEITUOSO, EXCLUDENTE E DISCRIMINATÓRIO QUE TEM SIDO DISPENSADO À VIVÊNCIA HOMOERÓTICA EM NOSSO PAÍS: “O AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O SEU NOME” (LORD ALFRED DOUGLAS, DO POEMA “TWO LOVES”, PUBLICADO EM “THE CHAMELEON”, 1894, VERSO ERRONEAMENTE ATRIBUÍDO A OSCAR WILDE) – A VIOLÊNCIA CONTRA INTEGRANTES DA COMUNIDADE LGBTI+ OU “A BANALIDADE DO MAL HOMOFÓBICO E TRANSFÓBICO” (PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI): UMA INACEITÁVEL (E CRUEL) REALIDADE CONTEMPORÂNEA – O PODER JUDICIÁRIO, EM SUA ATIVIDADE HERMENÊUTICA, HÁ DE TORNAR EFETIVA A REAÇÃO DO



ESTADO NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AOS ATOS DE PRECONCEITO OU DE DISCRIMINAÇÃO PRATICADOS CONTRA PESSOAS INTEGRANTES DE GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS – A QUESTÃO DA INTOLERÂNCIA, NOTADAMENTE QUANDO DIRIGIDA CONTRA A COMUNIDADE LGBTI+: A INADMISSIBILIDADE DO DISCURSO DE ÓDIO (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, ARTIGO 13, § 5º) – A NOÇÃO DE TOLERÂNCIA COMO A HARMONIA NA DIFERENÇA E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS – **LIBERDADE RELIGIOSA E REPULSA À HOMOTRANSFOBIA: CONVÍVIO CONSTITUCIONALMENTE HARMONIOSO ENTRE O DEVER ESTATAL DE REPRIMIR PRÁTICAS ILÍCITAS CONTRA MEMBROS INTEGRANTES DO GRUPO LGBTI+ E A LIBERDADE FUNDAMENTAL DE PROFESSAR, OU NÃO, QUALQUER FÉ RELIGIOSA, DE PROCLAMAR E DE VIVER SEGUNDO SEUS PRINCÍPIOS, DE CELEBRAR O CULTO E CONCERNENTES RITOS LITÚRGICOS E DE PRATICAR O PROSELITISMO (ADI 2.566/DF, Red. p/ o acórdão Min. EDSON FACHIN), SEM QUAISQUER RESTRIÇÕES OU INDEVIDAS INTERFERÊNCIAS DO PODER PÚBLICO – REPÚBLICA E LAICIDADE ESTATAL: A QUESTÃO DA NEUTRALIDADE AXIOLÓGICA DO PODER PÚBLICO EM MATÉRIA RELIGIOSA – O CARÁTER HISTÓRICO DO DECRETO Nº 119-A, DE 07/01/1890, EDITADO PELO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, QUE APROVOU PROJETO ELABORADO POR RUY BARBOSA E POR DEMÉTRIO NUNES RIBEIRO – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – A BUSCA DA FELICIDADE COMO DERIVAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – UMA OBSERVAÇÃO FINAL: O SIGNIFICADO DA DEFESA DA CONSTITUIÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO CONHECIDA, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, JULGADA PROCEDENTE, COM EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE – APROVAÇÃO, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DAS TESES PROPOSTAS PELO RELATOR, MINISTRO CELSO DE MELLO. PRÁTICAS HOMOFÓBICAS E TRANSFÓBICAS CONFIGURAM ATOS DELITUOSOS PASSÍVEIS DE REPRESSÃO PENAL, POR EFEITO DE MANDADOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO (CF, ART. 5º, INCISOS XLI E XLII), POR TRADUZIREM EXPRESSÕES DE RACISMO EM SUA DIMENSÃO SOCIAL – Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”). NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE DIREITOS NEM SOFRER QUAISQUER RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA POR MOTIVO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU EM RAZÃO DE SUA IDENTIDADE DE GÊNERO – Os integrantes do grupo LGBTI+, como qualquer outra pessoa, nascem iguais em dignidade e direitos e possuem igual capacidade de autodeterminação quanto às suas escolhas pessoais em matéria afetiva e amorosa, especialmente no que concerne à sua vivência homoerótica. Ninguém, sob a égide**



de uma ordem democrática justa, pode ser privado de seus direitos (entre os quais o direito à busca da felicidade e o direito à igualdade de tratamento que a Constituição e as leis da República dispensam às pessoas em geral) ou sofrer qualquer restrição em sua esfera jurídica em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero! Garantir aos integrantes do grupo LGBTI+ a posse da cidadania plena e o integral respeito tanto à sua condição quanto às suas escolhas pessoais pode significar, nestes tempos em que as liberdades fundamentais das pessoas sofrem ataques por parte de mentes sombrias e retrógradas, a diferença essencial entre civilização e barbárie. AS VÁRIAS DIMENSÕES CONCEITUAIS DE RACISMO. O RACISMO, QUE NÃO SE RESUME A ASPECTOS ESTRITAMENTE FENOTÍPICOS, CONSTITUI MANIFESTAÇÃO DE PODER QUE, AO BUSCAR JUSTIFICAÇÃO NA DESIGUALDADE, OBJETIVA VIABILIZAR A DOMINAÇÃO DO GRUPO MAJORITÁRIO SOBRE INTEGRANTES DE GRUPOS VULNERÁVEIS (COMO A COMUNIDADE LGBTI+), FAZENDO INSTAURAR, MEDIANTE ODIOSA (E INACEITÁVEL) INFERIORIZAÇÃO, SITUAÇÃO DE INJUSTA EXCLUSÃO DE ORDEM POLÍTICA E DE NATUREZA JURÍDICO-SOCIAL – **O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.** COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL ENTRE A REPRESSÃO PENAL À HOMOTRANSFOBIA E A INTANGIBILIDADE DO PLENO EXERCÍCIO DA LIBERDADE RELIGIOSA – **A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero.** TOLERÂNCIA COMO EXPRESSÃO DA “HARMONIA NA DIFERENÇA” E O RESPEITO PELA DIVERSIDADE DAS PESSOAS E PELA MULTICULTURALIDADE DOS POVOS. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, POR REVESTIR-SE DE CARÁTER ABRANGENTE, ESTENDE-SE, TAMBÉM, ÀS IDEIAS QUE CAUSEM PROFUNDA DISCORDÂNCIA OU QUE SUSCITEM INTENSO CLAMOR PÚBLICO OU QUE PROVOQUEM GRAVE REJEIÇÃO POR PARTE DE CORRENTES MAJORITÁRIAS OU HEGEMÔNICAS EM UMA DADA COLETIVIDADE – As ideias, nestas compreendidas as mensagens, inclusive as pregações de cunho religioso, podem ser fecundas, libertadoras, transformadoras ou, até mesmo,



revolucionárias e subversivas, provocando mudanças, superando imobilismos e rompendo paradigmas até então estabelecidos nas formações sociais. O verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão consiste não apenas em garantir o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, em proteger o direito dos que sustentam ideias (mesmo que se cuide de ideias ou de manifestações religiosas) que causem discordância ou que provoquem, até mesmo, o repúdio por parte da maioria existente em uma dada coletividade. O caso “*United States v. Schwimmer*” (279 U.S. 644, 1929): o célebre voto vencido (“*dissenting opinion*”) do Justice OLIVER WENDELL HOLMES JR.. É por isso que se impõe construir espaços de liberdade, em tudo compatíveis com o sentido democrático que anima nossas instituições políticas, jurídicas e sociais, para que o pensamento – e, particularmente, o pensamento religioso – não seja reprimido e, o que se mostra fundamental, para que as ideias, especialmente as de natureza confessional, possam florescer, sem indevidas restrições, em um ambiente de plena tolerância, que, longe de sufocar opiniões divergentes, legitime a instauração do dissenso e viabilize, pelo conteúdo argumentativo do discurso fundado em convicções antagônicas, a concretização de valores essenciais à configuração do Estado Democrático de Direito: o respeito ao pluralismo e à tolerância. – **O discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações e manifestações que incitem a discriminação, que estimulem a hostilidade ou que provoquem a violência (física ou moral) contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, não encontra amparo na liberdade constitucional de expressão nem na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 13, § 5º), que expressamente o repele.** A QUESTÃO DA OMISSÃO NORMATIVA E DA SUPERAÇÃO TEMPORAL IRRAZOÁVEL NA IMPLEMENTAÇÃO DE ORDENS CONSTITUCIONAIS DE LEGISLAR. A INSTRUMENTALIDADE DA AÇÃO DIRETA POR OMISSÃO NA COLMATAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS FRUSTRADAS, EM SUA EFICÁCIA, POR INJUSTIFICÁVEL INÉRCIA DO PODER PÚBLICO A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional (como aquela que deriva do art. 5º, XLI e XLII, de nossa Lei Fundamental) – qualifica-se como comportamento revestido de intensa gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados da Lei Fundamental. Doutrina. Precedentes (ADI 1.458- -MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). – Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, do que a promulgar com o intuito de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes ou de grupos majoritários, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos ou, muitas vezes, em frontal desrespeito aos direitos das minorias, notadamente daquelas expostas a situações de vulnerabilidade. – A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, nesse contexto, tem por objetivo provocar legítima reação jurisdicional que, expressamente autorizada e atribuída ao Supremo Tribunal Federal pela própria Carta Política, destina-se a impedir o desprestígio da Lei Fundamental, a neutralizar gestos de desprezo pela Constituição, a outorgar proteção a princípios, direitos e garantias nela proclamados e a obstar, por extremamente grave, a erosão da consciência constitucional. Doutrina. Precedentes do STF. (ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06- 10-2020, grifos nossos).



O STF também abordou o tema da liberdade de expressão quando do julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187**. Destaca-se trecho do voto do Relator, Ministro Celso de Mello:

É certo que **o direito à livre expressão do pensamento não se reveste de caráter absoluto, pois sofre limitações de natureza ética e de caráter jurídico. [...] É por tal razão que a incitação ao ódio público contra qualquer pessoa, povo ou grupo social não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão.** Cabe lembrar, neste ponto, a própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), cujo art. 13, § 5º, exclui, do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, *"toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência"*. (STF, ADPF 187/DF, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello, DJE 29/05/2014 – Ata n.º 77/2014)

Vale citar também outra memorável decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito dos limites da liberdade de expressão:

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITES. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. (...) inconciliabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. (...) Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. (...) 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). (...) um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...). Ordem denegada. (STF, HC 82424/RS, Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Ministro MOREIRA ALVES. Relator p/ Acórdão. Ministro MAURICIO CORREA. DJ 19/03/2004, p. 00017)

Cumprido lembrar que a ordem constitucional atual tutela os direitos às liberdades religiosa e de pensamento, à personalidade, à intimidade, à vida privada, à livre iniciativa, à liberdade de ir e vir, e demais liberdades individuais, com *status* de direitos fundamentais. Entre tantas liberdades, inclui-se também a liberdade sexual, consistente na possibilidade de expressão da sexualidade das mais diversas formas. A orientação sexual e a identidade de gênero devem ser consideradas como manifestações do exercício de uma



liberdade fundamental, de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, a qual deve ser protegida, afastado o preconceito ou qualquer outra forma de discriminação.

Bem se vê, pois, que a conduta do 1º requerido caracteriza nefasto discurso de ódio, assim entendido como exteriorização que incita a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Configura, assim, manifestação de poder baseada em construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTQIA+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão.

Fato é que, supostamente escorado na liberdade religiosa, o 1º requerido, ANDRÉ VALADÃO, excedeu a argumentação aceitável em um debate sadio de ideias. Isso porque, ainda que suas convicções religiosas, pessoais e posicionamentos políticos não se coadunem com a prática da homoafetividade, **encorajar publicamente o ódio, o desrespeito, a exclusão e até a morte, extrapola os limites do exercício regular do seu direito de livre manifestação do pensamento.**

Evidente que os comentários proferidos pelo ora 1º requerido ultrapassaram e ultrapassam a esfera protegida pelas liberdades religiosas ou de expressão, porque **invadem o plano da honra e da dignidade alheias, produzindo efeitos lesivos à população LGBTQIA+ e à reputação de tais grupos frente a sociedade brasileira**, constituindo, inclusive, ameaça à própria vida e segurança desses cidadãos. Assim, constitui ato ilícito que gera, consequentemente, dano moral passível de indenização, em conformidade com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Tudo isso assume exponencial gravidade quando se verifica que o Brasil é o país em que mais se mata homossexuais no mundo³²!

O Relatório de Mortes violentas de LGBT+ do ano de 2019, do Grupo Gay da Bahia, dá conta de que somente nos anos de 2017, 2018 e 2019 mais de 1.194 pessoas foram violentamente assassinadas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero³³.

Neste sentido, conveniente mencionar o enunciado nº 37 da I Jornada de Direito Civil do CJF, que dispõe: “*A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo finalístico*”.

Logo, irrelevante o argumento de que a pregação consiste em manifestação de sua religiosidade, desprovida do intuito de ofensa e/ou violência, eis que a conduta trouxe à tona discurso de ódio, produzindo ato ilícito indenizável decorrente de abuso de direito.

³² Veja-se a notícia: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-homossexuais-no-mundo>>.

³³ Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/relatorios-anuais-de-morte-de-lgbti/>>.



III.3 – Responsabilidade civil pelo dano moral coletivo.

A responsabilidade civil pelos danos morais coletivos encontra-se consagrada no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º da Constituição da República, especificamente os incisos V e X. O texto constitucional não restringe a violação à esfera individual, de forma que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Na esfera infraconstitucional, a condenação dos réus em danos morais encontra amparo no disposto nos arts. 186 e 187 do Código Civil e art. 1º, II, da Lei nº 7.347/1985:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

[...]

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já manifestou o entendimento de que o **dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.**

No Recurso especial nº 636.021, em 2008, o voto da Ministra Nancy Andrighi destacou que o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor criou “*direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados*”.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso especial nº 1.057.274, considerou que **o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos:**

ADMINISTRATIVO - TRANSPORTE - PASSE LIVRE - IDOSOS – DANO MORAL COLETIVO - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOR E DE SOFRIMENTO - APLICAÇÃO EXCLUSIVA AO DANO MORAL INDIVIDUAL - CADASTRAMENTO DE IDOSOS PARA USUFRUTO DE DIREITO - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PELA EMPRESA DE TRANSPORTE - ART. 39, § 1º DO ESTATUTO DO IDOSO - LEI 10741/2003 VIAÇÃO NÃO PREQUESTIONADO.

1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.



2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos.

3. Na espécie, o dano coletivo apontado foi a submissão dos idosos a procedimento de cadastramento para o gozo do benefício do passe livre, cujo deslocamento foi custeado pelos interessados, quando o Estatuto do Idoso, art. 39, §1º exige apenas a apresentação de documento de identidade.

4. Conduta da empresa de viação injurídica se considerado o sistema normativo. 5. Afastada a sanção pecuniária pelo Tribunal que considerou as circunstâncias fáticas e probatória e restando sem prequestionamento o Estatuto do Idoso, mantém-se a decisão. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(RESP 200801044981; RECURSO ESPECIAL – 1057274; Relatora Min.

ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/02/2010 -STJ)

Na lição de Carlos Alberto Bittar Filho³⁴:

[...] o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo moral coletivo.

Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há se como cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Ocorrido o dano moral coletivo, que tem um caráter extrapatrimonial por definição, surge automaticamente uma relação jurídica obrigacional que pode ser assim destrinchada:

- a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação);
- b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem o dever de reparação);
- c) objeto: a reparação – que pode ser tanto pecuniária quanto não-pecuniária. Sobre essa relação incide a teoria da responsabilidade civil.

Com efeito, um número indeterminado de pessoas foi e pode ser ainda influenciado pelo seu conteúdo. Deste modo, **faz-se pertinente uma retratação pública por parte do primeiro requerido**, de modo a complementar a condenação pecuniária e minimizar os efeitos decorrentes da conduta ilícita.

O que se busca, portanto, é a reparação dos danos causados à honra e à imagem do grupo ofendido, paralelamente à punição dos causadores do dano, vez que se prolongam no tempo em razão dos impactos das ideias expostas na mente daqueles que as acessaram. **Pretende-se, ainda, que as medidas sejam revestidas de caráter preventivo, visando à inibição de práticas da mesma espécie pela população de forma geral.**

Não custa rememorar que o **dano moral coletivo cumpre três funções: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais.** (REsp 1303014/RS, Quarta Turma, DJe 26/05/2015).

³⁴ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro *in* Revista Direito do Consumidor Vol. 12, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1994, p. 55.



Por fim, importante atentar para o fato de que as omissões perante episódios de intolerância em face de determinada coletividade acabam por referendá-los, negando os mais básicos princípios e valores que regem a República, orientada pela nossa Constituição. Portanto, é necessário enfrentar tais injustiças a fim de demonstrar a reprovabilidade das condutas opressoras. **E é no campo da prestação jurisdicional que a aplicação de tal entendimento tem sua mais relevante materialização, na medida em que a “falta de proteção judicial contra essas ações simbólicas” também representa “um consentimento, uma cumplicidade com esta violência diuturna. Ela é uma evidência da denegação da igualdade plena³⁵”.**

No caso em tela, a repercussão das condutas do pastor ANDRÉ VALADÃO reforça o potencial de dano do discurso de ódio e incitação à violência, destacando-se ainda que **só ele possui quase 10 milhões de seguidores em suas redes sociais, sendo 5 milhões só no Instagram.**

Nesse contexto, é razoável que o montante a ser fixado a título de dano moral coletivo seja equivalente ao número de pessoas que potencialmente foram alcançadas pelos vídeos e postagens veiculados pelo pastor em suas redes sociais.

III.4 – Obrigações dos provedores de aplicações à luz do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14).

As obrigações das empresas requeridas, assim como a dos demais provedores de conteúdo ou de aplicações que operam no território nacional estão definidas no art. 19 da Lei 12.965/14, abaixo reproduzido:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

§3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

³⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas*. In Francisco Loyola de Souza e outros, *A justiça e os direitos de gays e lésbicas: jurisprudência comentada*. Porto Alegre: Sulina, 2001, p. 20.



Da leitura da regra de colisão constante da norma infraconstitucional depreende-se que, havendo a recusa do provedor de Internet em promover a remoção espontânea do conteúdo ilícito postado por terceiros, deverá a parte legitimada buscar comando judicial voltado à cessação da conduta ilícita.

O dispositivo que afasta a responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, constante do art. 19, *caput*, do Marco Civil da Internet, não exclui, todavia, as OBRIGAÇÕES DE FAZER relacionadas à proteção dos direitos de terceiros, considerando-se sobretudo os fundamentos do uso da Internet no Brasil indicados nos incisos II (“*os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais*”) e VI (“*a finalidade social da rede*”) do art. 2º da Lei 12.965/14.

Assim, a presente ação civil pública volta-se, justamente, à **obtenção de tutela jurisdicional voltada à remoção do conteúdo discriminatório e ilícito identificado, ao final, pelas respectivas URLs**, na forma do que dispõe o art. 19 e parágrafos do Marco Civil da Internet.

Em outras palavras, **não se postula nesta ação a responsabilidade civil dos provedores pelo ato ilícito, mas sim a condenação dos 2º e 3º REQUERIDOS (GOOGLE e META) em obrigação de fazer apta a interromper a proliferação de conteúdo discriminatório contra a população LGBTQIA+, com o conhecimento da empresa**, como se verificou no presente caso.

Vale chamar a atenção para a existência de “Termos de Serviço/Uso³⁶” e “Diretrizes³⁷” dos 2º e 3º REQUERIDOS (GOOGLE e META), de adesão obrigatória pelos usuários, vedando manifestações discriminatórias. Tal regra, todavia, deixou de ser aplicada pelos REQUERIDOS no caso de evidente discurso de ódio contra a população LGBTQIA+ registrada nos autos do inquérito civil que originou esta ação.

Vale frisar que a inércia das plataformas gera um ambiente de anomia, que cria a sensação de que existe um “direito absoluto à liberdade de expressão” que permite às pessoas humilhar, ofender a dignidade, incitar o ódio e a exclusão de grupos vulneráveis, inclusive em uma escalada violenta, como se viu no presente caso.

IV – Da tutela provisória de urgência.

A possibilidade jurídica de antecipação de tutela jurisdicional voltada à remoção do ilícito encontra-se prevista no já citado art. 19, §4º, da Lei Federal 12.965/14, *in verbis*: “*o juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na*

³⁶ https://help.instagram.com/581066165581870/?helpref=hc_fnav

<https://www.youtube.com/static?gl=BR&template=terms&hl=pt>

³⁷ https://transparencia.fb.com/pt-br/policies/community-standards/hate-speech/?source=https%3A%2F%2Fwww.facebook.com%2Fcommunitystandards%2Fhate_speech
https://support.google.com/youtube/answer/2801939?hl=pt-BR&ref_topic=9282436



internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

A prova inequívoca da publicação de conteúdo discriminatório encontra-se acostada nos autos do inquérito civil que acompanha a presente ação. Além disso, a discriminação e a ofensa à dignidade e à honra de toda a população LGBTQIA+ revelam-se evidentes pelos trechos acima transcritos.

O perigo de dano, no caso, decorre de todo o narrado acima, em especial do próprio conteúdo dos *links* objeto da lide que, de forma célere, promovem, no mundo virtual, o estímulo à discriminação e violência contra a população LGBTQIA+. Deste modo, a demora na conclusão do processo litigioso importará na própria inutilidade do provimento jurisdicional buscado.

Assim, justifica-se inteiramente a **concessão de tutela antecipada para determinar a pronta e imediata remoção dos conteúdos ilícitos indicados nesta inicial, constantes nas URLs elencadas a seguir**, sob pena de imposição das medidas determinadas no art. 12 da Lei 12.965/14:

- 1) https://www.youtube.com/watch?v=r21_vrhCEIM
- 2) <https://instagram.com/p/CtNIwAsvHTF/>
- 3) https://twitter.com/pesquisas_2022/status/1675846055194140672 (apenas do vídeo com a pregação do pastor André Valadão)
- 4) <https://www.metropoles.com/celebridades/andre-valadao-incita-fieis-a-matarem-pessoas-lgbtqia-e-gera-revolta?amp> (apenas do vídeo com a pregação do pastor André Valadão)
- 5) <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/pastor-bolsonarista-andre-valadao-diz-que-evangelicos-deveriam-matar-lgbts/> (apenas do vídeo com a pregação do pastor André Valadão)
- 6) <https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/pastor-andre-valadao-incita-fieis-a-irem-para-cima-de-pessoas-da-comunidade-lgbtqia/> (apenas do vídeo com a pregação do pastor André Valadão)
- 7) <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mpf-investigara-pastor-andre-valadao-por-suposta-homotransfobia/> (apenas do vídeo com a pregação do pastor André Valadão)
- 8) <https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/videos/andre-valadao-faz-pregacao-homofobica-17175087> (apenas do vídeo com a pregação do pastor André Valadão)
- 9) <https://youtu.be/C29CI4WvMng> (apenas do trecho com a pregação do pastor André Valadão)

Pelos mesmos motivos, pede o MPF a concessão de tutela antecipada, nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, para determinar aos 2º e 3º REQUERIDOS (GOOGLE e META) que desativem e retirem, imediatamente, do *YouTube* e o *Instagram* os links abaixo relacionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, conforme autoriza a legislação processual pátria.

V- Requerimentos e pedidos.

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **requer e pede:**



- 1) o recebimento da petição inicial e a concessão da antecipação da tutela requerida;
- 2) a citação dos requeridos para, querendo, contestar a presente ação;
- 3) a designação de audiência de conciliação, para tentativa de formulação de acordo;
- 4) ao final da regular instrução, **pede a confirmação da medida antecipatória da tutela**, bem como:
 - 4.1) a condenação do requerido ANDRÉ VALADÃO a **arcar com os custos econômicos da produção e divulgação de contranarrativas ao discurso de ódio praticado**, com a efetiva participação de entidades representativas de pessoas LGBTQIA+, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
 - 4.2) pede ainda a condenação do requerido ANDRÉ VALADÃO à obrigação de fazer, consistente em **reparar o dano moral coletivo, mediante o pagamento de compensação/indenização em montante não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, a serem revertidos a entidades representativas de pessoas LGBTQIA+ ou, alternativamente, ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, estando sujeito o valor à atualização monetária e juros;
 - 4.3) a **condenação** do requerido ANDRÉ VALADÃO a **publicar retratação pelos mesmos meios**, especificando tratar-se de condenação judicial imposta nos autos desta ação, devendo o vídeo/postagem permanecer acessível pelo prazo mínimo de 1(um) ano;
- 5) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos, honorários e quaisquer outras despesas processuais, na forma do art.18 da Lei nº 7.347/85 e art.4º, III, da Lei nº 9.289/96;
- 6) a intimação da Defensoria Pública da União e de associações civis representativas das pessoas LGBTQIA+, para, se o desejarem, integrar o polo ativo da demanda e auxiliarem, em especial essas últimas, na confecção das contranarrativas.

O *Parquet* instrui esta exordial, na forma do art.320 do CPC e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, com os autos do Procedimento preparatório nº 1.22.000.001723/2023-16 e protesta por demonstrar o alegado através de todos os meios de prova admitidos em direito, a serem precisamente especificados somente após completada a relação processual e estabelecido o contraditório (art.5º, LIV e LV, da CRFB/88).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Belo Horizonte/MG, 05 de julho de 2023.

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Procuradora da República